



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.952545/2012-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.470 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de outubro de 2017  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem sobrestar o julgamento até o cumprimento da Resolução 1202-000.244 prolatada nos autos do processo 10880.923906/2010-70, que deverá então ser distribuído ao relator deste para julgamento em conjunto.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausente o Conselheiro Marco Rogério Borges.

## Relatório

Trata-se de redistribuição do feito, após a prolação de r. Resolução (fls. 271 a 276), prolatada pela C. 1ª Turma Especial da 3ª Câmara dessa 1ª Seção, na qual decidiu-se por *declinar do julgamento do litígio e remeter o presente processo para a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento deste CARF, para ser julgado em conjunto com o processo nº 10880.923906/2010-70.*

Em breve resumo, os presentes autos tratam de compensações pretendidas pela DCOMP nº 18405.69275.240409.1.3.023540 (fls. 143), na qual fora utilizado crédito oriundo de saldo negativo percebido no ano-calendário 2006, estimativas quitadas.

A compensação foi apenas homologada parcialmente, entendendo a DRF de origem ser insuficiente o crédito apurado.

Nas razões de seus *Apelos*, a ora Recorrente esclarece que a suposta insuficiência do crédito apurado se fundamenta em (i) cobrança indevida de multa de mora na monta de 20% aplicada pela liquidação tardia dos débitos com compensações, bem como (ii) que o valor glosa das *estimativas* quitadas no ano-calendário de 2006, através outras compensações anteriores, comporia validamente seu crédito, vez que objeto de contencioso administrativo, ainda pendente de julgamento (Processo Administrativo nº 10880.923906/2010-70), não havendo em se falar de sua inexistência.

Tendo em vista que houve v. Resolução anterior, adoto, a seguir, o seu completo e preciso relatório, evitando-se repetições:

*COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 1445.190, da DRJ Ribeirão Preto, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.*

*O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação nº 18405.69275.240409.1.3.023540 (fl. 143), que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 139, com a seguinte fundamentação:*

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificouse:

...

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

*Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 2, cujos argumentos são assim resumidos no relatório do acórdão recorrido (fl. 125):*

Defende a manifestante que a insuficiência do crédito constatada pelo despacho decisório em litígio não se confirma, posto que indevida a multa de mora de 20% aplicada sobre o débito excedente, cuja compensação restou não homologada.

Isso porque, em 30/01/2006, teria protocolado consulta formal junto à Receita Federal do Brasil buscando esclarecer dúvidas relativas à exigência de IRPJ e CSLL cujos fatos geradores ocorreram em 31/12/2005 (vencimento 31/01/2006), dando ensejo ao processo administrativo nº 19679.001131/200663.

Relata que em 30/09/2006, antes que a consulta fosse solucionada, a empresa teria sido incorporada pela sociedade Transgás Empreendimentos S/A. Esta, por sua vez, fora posteriormente incorporada pela manifestante.

Não havendo resposta no processo citado, a contribuinte teria iniciado novo processo de consulta, em 21/12/2006, sob o nº 11610.012639/200670, fazendo referência ao anteriormente protocolado.

Afirma que somente em 03/04/2009 fora notificada do resultado da solução de consulta nº 64/2009, tendo procedido à transmissão da DCOMP em análise dentro do prazo de 30 dias previsto na legislação, razão pela qual considera indevida a cobrança de multa sobre o débito em litígio, nos termos do artigo 14 da IN RFB nº 740/07.

Além disso, parte do saldo negativo em análise seria formado por estimativas compensadas através de DCOMPs que, apesar de ainda não homologadas, encontram-se pendentes de julgamento, pelo que legítima sua utilização na composição do crédito. Dessa forma, entende a contribuinte que o crédito de saldo negativo em litígio deve ser integralmente reconhecido, homologandose integralmente a DCOMP em análise.

*A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fl. 234), com a fundamentação assim sintetizada: (i) mesmo estando confessada a estimativa do tributo, em não sendo homologada a compensação, ela deve ser tida por inexistente, não podendo compor o saldo negativo ; (ii) a multa de mora combatida é devida em razão de o*

*contribuinte não ter realizado o pagamento do tributo devido dentro do prazo legal, considerando que a compensação realizada não tem o mesmo efeito de um pagamento, para fins de verificação da espontaneidade. A decisão adotou a seguinte ementa:*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
Anocalendário:

2006 INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
–IRPJ Anocalendário:

2006 ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Segundo orientações da PGFN, não integram o saldo negativo as estimativas, cuja compensação não foi homologada administrativamente, por se tratarem de meras antecipações de tributos, cuja exigibilidade não tem o caráter de certeza e liquidez necessário à cobrança e inscrição em dívida ativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Anocalendário:

2006 CONSULTA. EFICÁCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.  
DCOMP.

Conforme entendimento enunciado na Nota Técnica Cosit n. 19 de 2012, não considerase ocorrida a denúncia espontânea com a simples apresentação de DCOMP. Apenas o pagamento do débito efetuado até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consultante, da Solução de Consulta formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, é suficiente para evitar a aplicação de multa de mora, relativamente à matéria consultada.

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

*Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 245, trazendo os argumentos a seguir sintetizados (140):*

*i) A glosa das estimativas utilizadas para composição do saldo negativo de IRPJ do anocalendário 2006, em razão das DCOMPs apresentadas pela liquidação dessas estimativas não terem sido homologadas, é manifestamente ilegal, uma vez que a Recorrente interpôs recursos contra as decisões que não homologaram as referidas DCOMPs, os quais ainda encontram-se pendentes de julgamento perante esse Egrégio Conselho.*

*ii) O fato de o débito ter sido liquidado por "compensação" ao invés de "pagamento" em nada prejudica o direito do consulente de não se sujeitar ao pagamento da multa de mora. O relevante é que a liquidação do débito ocorra dentro do prazo de 30 dias da ciência da solução de consulta.*

*iii) em razão de uma parcela do crédito utilizado na DCOMP não ter sido confirmada, a multa de mora foi aplicada sobre a totalidade do débito, como se nenhuma parcela desse débito tivesse sido liquidada dentro do mencionado prazo de 30 dias; iv) o procedimento de imputação proporcional é manifestamente ilegal, seja por ausência de fundamento legal, seja por afronta ao artigo 43 da Lei 9.430/96, conforme jurisprudência deste Egrégio Conselho..*

*É o relatório.*

E estes foram os termos da r. Resolução proferida:

*O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.*

*A presente lide contém duas questões que demandam uma solução: a primeira relativa ao crédito parcialmente reconhecido e a segunda relativa à exigência de multa de mora no âmbito do crédito tributário que se pretende extinguir por compensação.*

*O contribuinte declarou, em sua DCOMP, possuir crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano 2006 no valor de R\$ 524.981,86, sendo R\$ 148.081,96 em razão de IRRF sobre aplicações financeiras e restante em razão de estimativas mensais que foram quitadas por compensação.*

*A primeira parcela supracitada foi totalmente reconhecida em despacho decisório, mas a segunda parcela foi apenas parcialmente reconhecida, tendo sido glosadas as estimativas de janeiro a maio, restando R\$ R\$ 237.594,01 sem reconhecimento (fl. 141).*

*As cinco compensação que quitariam as estimativas glosadas foram apreciadas no processo nº 10880.923906/201070.*

*O fundamento da glosa dessas compensações é o fato de elas terem sido não homologadas. Todavia, o recorrente contraargumenta apontando o fato de que não há decisão administrativa definitiva sobre tais compensações, uma vez que há recurso pendente de decisão. Argumenta, ainda, que o fato de as compensações não terem sido homologadas não impede a utilização das respectivas estimativas no saldo negativo do correspondente ano, uma vez que essas estimativas foram confessadas e serão cobradas de qualquer forma.*

*É pacífico o entendimento, no âmbito do processo administrativo fiscal, que não cabe lançamento tributário para exigir estimativa mensal*

*quando já houve a apuração do tributo anual, conforme o enunciado da Súmula Carf nº 82:*

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

*Por outro lado, a execução fiscal de estimativa confessada somente ocorrerá caso essa estimativa tenha sido utilizada na composição do respectivo saldo negativo, uma vez que, nesse caso, a execução terá como objeto a correspondente parcela do tributo anual. Esse entendimento é extraído do Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, cuja conclusão está abaixo transcrita:*

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

*Portanto, em sendo glosadas as estimativas em tela, da composição do saldo negativo do IRPJ de 2006, não haverá a respectiva execução fiscal, mesmo que essas estimativas tenham sido confessadas.*

*Ademais, conforme inteligência do artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, o que se aproveita no saldo negativo não é a dívida, mas sim a sua quitação, ou seja, a riqueza antecipadamente entregue ao erário para a quitação do imposto devido no final do ano. No caso, não há essa entrega de riqueza, uma vez que a compensação foi não homologada.*

*Ainda que a Fazenda pudesse intentar um processo de execução, não se sabe se o crédito tributário seria satisfeito, o que dependeria da subsistência da empresa após o lapso temporal transcorrido ou ainda da sua saúde econômica.*

*Mesmo que o crédito tributário fosse quitado ao final de hipotética execução fiscal, isso certamente ocorreria após um longo período de discussão na esfera judicial. Tal fato, em si, já configura um enriquecimento sem causa do contribuinte, uma vez que este teria, já no final de 2006, um saldo negativo passível de compensação, correspondente ao valor que somente pagaria no futuro, em data incerta e valor não sabido.*

*Todavia, na espécie, a não homologação das referidas compensações não está lastreada em decisão administrativa definitiva, o que significa dizer que a Administração Tributária ainda pode rever seu posicionamento e considerar quitadas, por compensação, as estimativas ora glosadas. De fato, consulta no sistema e-Processo aponta que o processo supracitado possui recurso voluntário ainda não apreciado, com julgamento convertido em diligência. Encerrar a*

*questão sobre o saldo negativo quando ainda está em discussão questão sobre parcela que o compõe não é medida de justiça.*

*Portanto, no presente momento, não há como decidir sobre o saldo negativo, uma vez que o processo nº 10880.923906/201070 faz litispendência. Ademais, verificase que há identidade de partes nos referidos processos e há interseção na causa de pedir, o que autoriza o reconhecimento da continência entre eles, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil pátrio:*

Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

*Ainda conforme o referido código em seu artigo 105 (acima transcrito), a medida a ser tomada é o julgamento simultâneo dos processos interrelacionados.*

*Diante do exposto, voto por declinar do julgamento do litígio e remeter o presente processo para a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento deste CARF, para ser julgado em conjunto com o processo nº 10880.923906/2010-70.*

Após a prolação de tal r. *decisório*, declinando a competência para a C. 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara dessa 1ª Seção, para que o julgamento do presente feito fosse *procedido em conjunto com o processo nº 10880.923906/2010-70*, os autos foram devidamente encaminhados àquela Câmara.

Contudo, antes da sua redistribuição, ocorreu a extinção daquele Órgão de Julgamento, considerado competente, motivando o seguinte *despacho processual* (fls. 278):

*Encaminhem-se os autos para nova distribuição tendo em vista tratar-se de resolução que declinou competência para turma atualmente extinta, para julgamento em conjunto com processo de conselheiro que já não faz mais parte do colegiado.*

Na sequência, os autos foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Como anteriormente já verificado, reitera-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Consta do relatório supra e da própria v. Resolução que precedeu o presente, que o crédito sob análise tem origem em quitação de estimativas do ano-calendário de 2006 com outras compensações, que, por sua vez, também foram objeto de r. despacho decisório denegatório, ensejando a formação de contencioso fiscal, consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.923906/2010-70.

Assim, entendeu a C. Turma *a quo*, extinta, que ambos os processos deveriam ser julgados conjuntamente, chegando até a declinar sua competência em favor da C. 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara (que, igualmente, foi extinta).

É incontroverso nos autos que a procedência do pleito de compensação do presente feito depende do desfecho daquela outra contenda, nessa mesma instância, motivo pelo qual este Conselheiro endossa o entendimento de *se aguardar* o seu julgamento (independentemente de questões de competência processual, já superadas e irrelevantes agora, em face da extinção de ambas as Turmas de julgamento).

Contudo, verificando as fases e andamentos do Processo Administrativo *conexo* ao presente<sup>1</sup>, constata-se que, antes da ser dissolvido, aquele N. Colegiado determinou a realização de *diligência* remetendo os autos à Unidade Local de fiscalização para providências:

*DECISÃO PUBLICADA: Resolução Número: 1202-000.244*

*Texto da Decisão: Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo (relator) e Plínio Rodrigues Lima, que entendiam por julgar o recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Designado o Conselheiro Geraldo Valentim Neto para redigir o voto vencedor.*

---

<sup>1</sup>

Confira-se seu dispositivo:

Outrossim, depreende-se dos autos que os pedidos de restituição/compensação PER/DCOMP (que têm por base o crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 2001) foram indeferidos e as compensações não homologadas porque o valor do IRRF informado na DIPJ, no montante de R\$ 7.571.249,69, não teria sido confirmado, muito embora tenha a Recorrente informado que o IRRF foi devidamente compensado pela fonte pagadora em sua escrita contábil/fiscal, como era permitido à época, ano de 2001, motivo da inexistência do comprovante de rendimentos reivindicado pelas autoridades fiscais.

Sendo assim, e em respeito ao princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal, entendo necessário um maior aprofundamento da questão e verificação da escrita contábil/fiscal.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, retornando o presente processo à unidade de origem para que referida unidade se manifeste acerca dos seguintes pontos:

a) Esclarecer, após a análise da escrita contábil e fiscal apresentada (2001), constante dos autos, se houve o devido recolhimento do IRRF retido pela Eletropaulo no

crédito dos Juros Sobre o Capital Próprio, passível de ser reconhecido com a origem do crédito pleiteado pela Recorrente;

b) Cientificar a contribuinte e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca das conclusões dessa diligência e do apensamento dos autos, com intimação para, querendo, se manifestarem, no prazo de 30 dias;

c) Após, retornem os autos a este E. Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

De acordo com a consulta de andamento processual, tal feito ainda encontra-se no curso da *diligência* solicitada, não sendo ainda concluída e nem retornando os autos a este E. CARF.

Desse modo, fica claro que o processo não foi distribuído a este Relator em razão da conclusão da diligência ou mesmo para o julgamento conjunto dos processos, mas seu redirecionamento, como mencionado no r. Despacho de Encaminhamento, deu-se por *tratar-se de resolução que declinou competência para turma atualmente extinta*.

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar o sobrestamento do presente processo, até que nos autos do Processo Administrativo nº 10880.923906/2010-70 seja concluído o Relatório de Diligência e dada ciência ao Contribuinte para se manifestar no prazo de 30 dias, como determinado na r. Resolução nº 1202.000.244, devendo, após isso, ser tal processo igualmente encaminhado para a Relatoria deste Conselheiro (em face da extinção da Turma de julgamento anteriormente competente), oportunidade na qual seu julgamento será promovido conjuntamente com o do presente feito.

Processo nº 10880.952545/2012-31  
Resolução nº **1402-000.470**

**S1-C4T2**  
Fl. 289

---

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella